



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.193-A, DE 2007
(em apenso o PL n.º 1.211, de 2007)

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para dar prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em processos de crimes de responsabilidade de funcionários públicos.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal (PLS 268/07, de autoria da Senadora Ideli Salvatti), modifica a redação do art. 518 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), para estabelecer que *“na instrução criminal e nos demais termos do processo observar-se-á o disposto nos Capítulos I e III, Título I, deste Livro, e a prioridade na tramitação”*.

Em apenso se encontra o Projeto de Lei n.º 1.211, de 2007, de autoria do Deputado Fernando Coruja, que acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 24 do CPP.

O parágrafo terceiro determina que *“a ação penal promovida contra agente público terá tramitação prioritária sobre os demais processos, procedimentos e execuções dos atos e diligências judiciais”*.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Por sua vez, o parágrafo quarto dispõe que *“reputa-se agente público, para os efeitos do §3.º deste artigo, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território”*.

Sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões e em tramitação sob o regime de prioridade, as proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

Conforme o disposto no art. 119 do mesmo diploma legal, foi aberto prazo para o oferecimento de emendas, sem que nenhuma houvesse sido apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e do mérito das proposições apresentadas, em atenção ao disposto no art. 32, IV, “a”, “c” e “e” do RICD.

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa parlamentar (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, há de se ressaltar que as proposições se coadunam aos dispositivos da Magna Carta.

No que guarda pertinência com a juridicidade, os projetos de lei não apresentam vícios sob os prismas da inovação, efetividade,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

coercitividade e generalidade. A par de se consubstanciarem na espécie normativa adequada, suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

Em relação à técnica legislativa, ambas as proposições atendem aos ditames da Lei Complementar n.º 95, de 1998. Contudo, de modo a se prezar pela melhor técnica legislativa, entende-se que a alteração proposta há de se concretizar pela inserção de um art. 518-A ao CPP, o que se propõe no substitutivo que acompanha o parecer.

No mérito, há de se reconhecer a conveniência e oportunidade das propostas legislativas cuja positivação se pretende.

O PL n.º 2.193-A, originado no Senado Federal (PLS n.º 268, de 2007), foi impulsionado pelo Grupo de Trabalho para a Reforma Processual Penal, formado por parlamentares para acelerar a aprovação de projetos em tramitação no Congresso Nacional com o escopo de assegurar agilidade no julgamento de processos que combatam a impunidade no País.

Recebeu, formalmente, apoio do Supremo Tribunal Federal, que apresentou sugestões para o aprimoramento dessa e de outras proposições com o mesmo desiderato. Também foi apoiado pela Associação de Magistrados Brasileiros.

O agente público, em razão da condição especial em que se encontra, há de ter os delitos por si praticados apurados de forma mais célere, em especial diante da importância dos bens jurídicos tutelados por esses crimes.

A medida evitará, inclusive, seja declarada a prescrição intercorrente da pretensão punitiva pela inércia do Estado em promover adequadamente a apuração das responsabilidades pela prática de crimes contra a Administração Pública (art. 109 do Código Penal).

De fato, a inovação contribuirá para a efetiva punição do fato delituoso nesses casos e, conseqüentemente, para a diminuição da sensação de impunidade hoje experimentada pela sociedade brasileira.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

De modo a afinar a matéria atinente à prioridade na tramitação processual a proposição recentemente aprovada por esta Casa sobre o tema, já encaminhada ao Senado Federal para apreciação (PL n.º 6.415, de 2005, e apensos), proponho o acréscimo de três parágrafos ao dispositivo, que permitirão a sua melhor aplicação.

Por todo o exposto, meu voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Lei n.º 2.193-A e 1.211, de 2007, e, no mérito, pela sua aprovação, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.193-A, DE 2007
(em apenso o PL n.º 1.211, de 2007)

Acrescenta o art. 518-A ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o art. 518-A ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, a fim de estabelecer prioridade na tramitação dos atos, diligências, procedimentos e processos que especifica.

Art. 2.º O Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 518-A:

“Art. 518-A. Salvo as exceções previstas em lei, terão prioridade na tramitação, em qualquer órgão, instância ou tribunal, os atos, diligências, procedimentos e processos em que agente público figure como investigado, indiciado ou réu.

§1.º Para efeitos deste artigo, considera-se agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

§ 2º Os autos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.

§ 3º Nas instâncias recursais, o julgamento independe de inclusão em pauta e deve ser finalizado no prazo máximo de 1 (um) mês, a contar da data de distribuição dos autos no órgão julgador.

§ 4º O descumprimento do regime de tramitação prioritária sujeitará a autoridade competente ou servidor público às sanções administrativas, civis e penais previstas em lei.”

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator